



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000415952

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus Criminal nº 2088554-03.2025.8.26.0000, da Comarca de Matão, em que é paciente JAQUELLINE NAYARA DE CINQUE, Impetrantes GECIANE SILVA FERREIRA e FABIO APARECIDO ALBERTO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 2ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Não conheceram. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ALEX ZILENOVSKI (Presidente) E FRANCISCO ORLANDO.

São Paulo, 29 de abril de 2025.

LAERTE MARRONE
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

Voto nº 25.742

Impetrantes: Fábio Aparecido Alberto e

Geciane Silva Ferreira Ferracini

Paciente: Jaquelline Nayara de Cinque

Impetrado: Juiz de Direito da Vara Criminal da

Comarca de Matão – SP

“Habeas corpus” impetrado contra decisão do juiz da execução que indeferiu o pedido de cancelamento da monitoração eletrônica da paciente. 1. Conquanto o “habeas corpus” tenha sido listado, pelo legislador constituinte, entre os direitos e garantias fundamentais (artigo 5º, LXVIII, da CF), constituindo-se num instrumento de salvaguarda do direito de liberdade absolutamente indispensável a um Estado Democrático de Direito, sua utilização deve ser pautada pelo princípio da razoabilidade – evitando-se sua vulgarização, atentando-se para a lógica do sistema recursal. Neste sentido, vem se firmando a jurisprudência no sentido de inadmissibilidade do manejo do “habeas corpus” em substituição a recurso ordinário previsto na lei processual. A decisão judicial proferida em execução penal desafia recurso de agravo, na dicção legal (artigo 197, da Lei nº 7.210/84), pelo que este “habeas corpus” mostra-se incognoscível. 2. Por sua vez, tomando-se em conta uma cognição estreita, tal como é próprio do “habeas corpus”, não se tem um quadro de manifesta ilegalidade, a ensejar a concessão de “habeas corpus” de ofício. Decisão judicial fundamentada, cujo desacerto não avulta desde logo, tendo em conta o apertado campo de conhecimento do “writ”. Ordem não conhecida.

1. Trata-se de “habeas corpus”, com pedido de liminar, impetrado pelos advogados Fábio Aparecido Alberto e Geciane Silva Ferreira Ferracini em favor de Jaquelline Nayara de Cinque, em face de decisão do juiz da execução que indeferiu o pedido de revogação da monitoração eletrônico da paciente. Alegam, em suma, que a paciente, em 10 de março de 2023, cumpre pena em regime de prisão

domiciliar, com monitoração eletrônica. E *“desde então, a paciente vem sendo monitorada pelas autoridades públicas, e cumprindo corretamente as medidas cautelares que lhe foram impostas, sem qualquer falta e fatores que desabonem a sua conduta. Atualmente, a sentenciada já cumpriu mais de 70% da pena imposta, e mesmo sendo primária e com bons antecedentes, não houve a aplicação a adoção do sistema progressivo da pena, para retirar o monitoramento eletrônico e flexibilizar as condições que lhes foram impostas inicialmente.”* Divisam, nesse cenário, uma situação de constrangimento ilegal, pelo que buscam a concessão da ordem, cancelando-se a monitoração eletrônica.

O pedido de liminar foi indeferido (fls. 93/94).

A d. autoridade judicial prestou informações (fls. 97/99).

Manifestou-se a d. Procuradoria de Justiça pelo não conhecimento ou denegação da ordem (fls. 104/113).

É o relatório.

2. Incognoscível o reclamo.

3. Conquanto o “habeas corpus” tenha sido listado, pelo legislador constituinte, entre os direitos e garantias fundamentais (artigo 5º, LXVIII, da CF), constituindo-se num instrumento de salvaguarda do direito de liberdade absolutamente indispensável a um Estado Democrático de Direito, sua utilização deve ser pautada pelo princípio da razoabilidade – evitando-se sua vulgarização, atentando-se para a lógica do sistema recursal. Neste sentido, vem se firmando a jurisprudência no sentido de inadmissibilidade do manejo do “habeas corpus” em substituição a

recurso ordinário previsto na lei processual (STF, HC nº 109.714, relatora Ministra Rosa Weber, julgado em 11/12/2012, DJ de 22/02/2013 HC nº 149130, AgR, relator Ministro Luiz Fux, julgado em 01/12/2017, DJ de 15/12/2017; STJ, AgRg no HC nº 824.280/SP, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 6/6/2023, DJe de 14/6/2023; AgRg no HC nº 437.522/PR, relator Ministro Felix Fischer, Quinta Turma, julgado em 7/6/2018, DJe de 15/6/2018; HC n. 141.815/MG, relatora Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, julgado em 18/12/2012, DJe de 1/2/2013; HC n. 182.359/RJ, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Quinta Turma, julgado em 27/11/2012, DJe de 4/12/2012, entre outros).

Neste passo, a decisão judicial proferida em execução desafia recurso de agravo, na dicção legal (artigo 197, da Lei nº 7.210/84), o qual, aliás, foi interposto pela combativa defesa e se encontra em regular processamento (fls. 33/35 da origem).

Pelo que este “habeas corpus” mostra-se incognoscível.

4. Certo que se tem admitido, nos Tribunais Superiores, o exame da matéria, no caso de manifesta ilegalidade, utilizando-se a mesma base procedimental, para fins de concessão de “habeas corpus” de ofício (cfr, por exemplo; STF, HC nº 112.721, relator Min. Dias Toffoli, julgado em 05/03/2013, DJ de 05/04/2013; HC nº 109.714, relatora Ministra Rosa Weber, julgado em 11/12/2012, DJ de 22/02/2013; STJ, AgRg no HC nº 823.881/SP, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 6/6/2023, DJe de 14/6/2023; HC nº 182.359/RJ, relator

Ministro Marco Aurélio Bellizze, Quinta Turma, julgado em 27/11/2012, DJe de 4/12/2012; HC nº 141.815/MG, relatora Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, julgado em 18/12/2012, DJe de 1/2/2013).

No entanto, essa não é situação dos autos.

Com efeito, a decisão judicial se encontra fundamentada (fls. 957/958 dos autos da execução), pontuando que:

“Vistos.

A sentenciada, por meio de sua Defesa (fls. 869/873), requer a retirada da tornozeleira eletrônica, com fundamento no artigo 36 do Código Penal e artigo 146-D, inciso I, da Lei nº 7.210/84.

O Ministério Público manifestou-se pelo indeferimento do pedido (fls. 884/885).

É o breve relato.

Decido.

É o caso de indeferimento do pedido.

Inicialmente, faço constar que a sentenciada foi condenada pela prática de crime hediondo (art. 33, caput, da Lei nº 11.343/06), ao cumprimento de pena de 05 anos de reclusão, em regime inicial fechado. Nada obstante, o Superior Tribunal de Justiça, em decisão de fls.354/364, autorizou a sentenciada a cumprir sua pena em regime de prisão domiciliar, mediante monitoração eletrônica.

Assim, estando em cumprimento de pena em regime de prisão domiciliar ou, ainda, em eventual regime prisional aberto ou em livramento condicional, não é suficiente para afastar a monitoração realizada pelo sistema eletrônico.

Ao contrário, o artigo 146-B, inciso IV, permite ao Juiz determinar a monitoração eletrônica nos casos de prisão domiciliar.

Ademais, as recentes alterações na Lei nº 7.210/84,

com redação dada pela Lei nº 14.843/24, trouxeram expressamente a possibilidade de imposição de monitoramento eletrônico como condição do regime aberto (art. 115 da Lei nº 7.210/84) e para os casos, dentre outros, de progressão ao regime semiaberto, aberto e para concessão de livramento condicional (artigo 146-B, incisos VI e VIII, da Lei nº 7.210/84).

Outrossim, ao longo da presente execução, em casos de necessidade, foram deferidos os pedidos para retirada do equipamento eletrônico quando necessário e deferidas autorizações pertinentes à ressocialização da executada ao longo da execução penal.

Com relação ao artigo 146-D da Lei nº 7.210/84, tenho que o uso do equipamento não se tornou desnecessário ou inadequado. Neste ponto, como bem pontua o Ministério Público, o uso do equipamento permite a efetiva fiscalização do regime prisional domiciliar, mostrando-se efetivo com sua finalidade. Outrossim, a prisão domiciliar e o regime aberto não são sinônimos de ausência de vigilância estatal e, como acima mencionado, a manutenção da monitoração eletrônica vai ao encontro da recente alteração legislativa promovida pela Lei nº 14.843/24.

Ante o exposto, não reconheço qualquer constrangimento ilegal à sentenciada, indefiro o pedido e mantenho a obrigatoriedade do uso da monitoração eletrônica.

Int.

Matão, 13 de dezembro de 2024.”

E não desponha, desde logo, sempre remarcando-se **o apertado campo de conhecimento do “writ”, o desacerto da deliberação judicial fustigada.** A bem da verdade, aparentemente, a decisão judicial está de acordo com a sistemática legal, **havendo expressa permissão para a monitoração eletrônica no caso de prisão domiciliar** (artigo 146-B, IV, da Lei de Execução Penal), sem restrição de tempo.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

5. Ante o exposto, não conheço da ordem.

LAERTE MARRONE

Relator